



<i>PARECER Nº 386/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0311/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Iracema
RESPONSÁVEL	Jairo André Ribeiro Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Iracema
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA. EXERCÍCIO DE 2011. I - MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 63, INCISOS II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 5º, I, § 1º DA LEI Nº 10.028/2000. II - IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO EM RAZÃO DE CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DOS VEREADORES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. III – CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iracema, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jairo André Ribeiro Sousa – presidente da Câmara Municipal de Iracema.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 125/145, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº



033/2013, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

7. CONCLUSÃO

7.1 Achados de Auditoria

7.1.1. Insubsistência de documentação exigida na alínea “b”, item 3, anexo I, da Instrução Normativo nº 001/2009;

7.1.2. Ausência de informações sobre o cumprimento do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à composição da CPL;

7.1.3. Insubsistência de documentação exigida no item 27, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009;

7.1.4. Divergência entre o saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010) apurado no balanço financeiro e o extrato bancário acostado referente à conta corrente 13.337-X, agência 1036-7, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 8.644,80 em 31/12/2011;

7.1.5. Divergência entre o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte (2012) apurado no balanço financeiro e o extrato bancário acostado referente à conta corrente 13.337-X, agência 1036-7, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 659,89 em 31/12/2011;

7.1.6. Divergência entre o valor contabilizado nas transferências correntes (R\$ 286.636,92) e o valor recebido dos repasses do duodécimo (R\$ 285.493,92), ocasionando uma diferença de R\$ 1.143,00;

7.1.7. Ausência de justificativa sobre a diminuição do valor dos bens móveis na composição do ativo permanente entre o exercício anterior e o exercício em análise;

7.1.8. Ausência da apresentação de demonstrativo contábil exigido no item 8, anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009;

7.1.9. Insubsistência de documentação exigida no item 21, anexo I (cópias dos atos de nomeação da comissão inventariante e declaração expressa da Comissão que o inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais ocorreu em conformidade, ou não, com o preceituado no art. 96, da Lei nº 4.320/94) da Instrução Normativa 001/2009;

7.1.10. Insubsistência de documentação exigida nas alíneas “e”, “g”,



“j”, “l”, “m” e “n” do item 22, anexo I, da Instrução Normativa 001/2009;

7.1.11. Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal via sistema LRFnet relativo ao 1º semestre de 2011, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º, I, da Lei 10.028/00 e art. 21, da IN nº 02/2004;

7.1.12. Insubstância da folha de pagamento via sistema AFPnet compreendendo o período entre janeiro a dezembro do exercício de 2011, contrariando os arts. 1º e 3º da IN nº 005/04 – TCE/RR – Plenário;

7.1.13. Contratação de serviços contábeis mediante licitação, contrariando o artigo 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, constituindo burla ao princípio do concurso público;

7.1.14. Pagamento irregular de R\$ 1.143,00 em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, infringindo o disposto no § 7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis, Sr. Jairo André Ribeiro Sousa, Vereador-Presidente da Câmara de Iracema, e Sr. Antônio Amaury Moraes Cerqueira, Contador, para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Sr. Jairo André Ribeiro Sousa, após ter sido regularmente citado, apresentou suas manifestações no prazo concedido. No entanto, o Sr. Antônio Amaury Moraes Cerqueira após ter sido regularmente citado, deixou transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais (fl. 240).

Em sequência, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado aos responsáveis o direito do contraditório. Entretanto, apenas o Sr. Jairo André Ribeiro Sousa apresentou suas manifestações no prazo concedido. O Sr. Antônio Amaury Moraes Cerqueira após ter sido regularmente citado, deixou transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 045/2013.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontado: *i*) Insubstitência de documentação exigida na alínea “b”, item 3, anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009; *ii*) Ausência de informações sobre o cumprimento do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à composição da CPL; *iii*) Insubstitência de documentação exigida no item 27, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009; *iv*) Divergência entre o saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010) apurado no balanço financeiro e o extrato bancário acostado referente à conta corrente 13.337-X, agência 1036-7, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 8.644,80 em 31/12/2011; *v*) Divergência entre o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte (2012) apurado no balanço financeiro e o extrato bancário acostado referente à conta corrente 13.337-X, agência 1036-7, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 659,89 em 31/12/2011; *vi*) Divergência entre o valor contabilizado nas transferências correntes (R\$ 286.636,92) e o valor recebido dos repasses do duodécimo (R\$ 285.493,92), ocasionando uma diferença de R\$ 1.143,00; *vii*) Ausência de justificativa sobre a diminuição do valor dos bens móveis na composição do ativo permanente entre o exercício anterior e o exercício em análise; *viii*) Ausência da apresentação de demonstrativo contábil exigido no item 8, anexo I, da Instrução



Normativa nº 001/2009; *ix*) Insubstitência de documentação exigida no item 21, anexo I (cópias dos atos de nomeação da comissão inventariante e declaração expressa da Comissão que o inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais ocorreu em conformidade, ou não, com o preceituado no art. 96, da Lei nº 4.320/94) da Instrução Normativa 001/2009; *x*) Insubstitência de documentação exigida nas alíneas “e”, “g”, “j”, “l”, “m” e “n” do item 22, anexo I, da Instrução Normativa 001/2009; *xi*) Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal via sistema LRFnet relativo ao 1º semestre de 2011, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º, I, da Lei 10.028/00 e art. 21, da IN nº 02/2004; *xii*) Insubstitência da folha de pagamento via sistema AFPnet compreendendo o período entre janeiro a dezembro do exercício de 2011, contrariando os arts. 1º e 3º da IN nº 005/04 – TCE/RR – Plenário; *xiii*) Contratação de serviços contábeis mediante licitação, contrariando o artigo 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, constituindo burla ao princípio do concurso público; *xiv*) Pagamento irregular de R\$ 1.143,00 em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, infringindo o disposto no § 7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao *primeiro, nono e décimo* “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica aponta insubstitências da documentação exigida na Instrução Normativa nº 001/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o responsável anexou a documentação exigida nos “achados” de auditoria supramencionado, sanando as irregularidades detectadas.

Não obstante, recomenda-se a atual administração da Câmara Municipal de Iracema que observe as documentações exigidas na Instrução Normativa nº 001/2009, quando da realização das próximas Prestações de Contas..

Em relação ao *segundo e terceiro* “achados” de Auditoria a Equipe Técnica constatou “Ausência de informações sobre o cumprimento do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à composição da CPL”, bem como “Insubstitência de documentação exigida no item 27, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009”.

Ao se defender o Responsável sustenta que “em função da quantidade de nossos processos licitatórios serem muito pequena e em razão dos recursos mínimos de nossos



duodécimos, utilizamos o que preceitua o art. 51 em seu parágrafo 1º (...). Dessa forma, acreditamos que atendemos o que diz a Lei 8.666/93, onde a mesma abre precedentes para Convite em pequenas unidades administrativa, nesta mesma análise subentendemos que a modalidade de dispensa, que foi a mais utilizada em nossa administração está inserida nesse contexto”.

O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao determinar que a Comissão será formada por no mínimo 3 membros, sendo pelo menos 2 deles servidores do quadro permanente, *in verbis*:

Art.51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Ademais, vejamos o disposto no art. 38, inciso III, da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite.

Mister esclarecer que é equivocada a afirmação de que a contratação direta exclui um procedimento licitatório, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem um procedimento especial e simplificado para a seleção da proposta mais vantajosa, porém, deve-se sempre observar critérios formais e os princípios que regem a administração.

Nesse rumo, urge trazer a colação algumas manifestações do **Tribunal de Contas da União** a respeito:



Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

(TCU, Acórdão n. 994/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Isto posto, infere-se com clarividência que o responsável violou os ditames da Lei 8.666/93, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

No que tange ao *quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo* “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou que na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal 4.320/64.

O responsável, em sede de defesa, solicita a substituição dos demonstrativos orçamentários com as correções apontadas no Relatório de Auditoria Simplificada nº 033/2013.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Câmara Municipal de Iracema realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo



legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Quanto ao *décimo primeiro* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apurou que houve “*Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal via sistema LRFnet relativo ao 1º semestre de 2011, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º, I, da Lei 10.028/00 e art. 21, da IN nº 02/2004*”.



Ao se defender o Responsável sustenta que *“enfrentamos um problema seríssimo no que diz respeito a conexão de internet em nosso município, e nunca conseguimos obter um sinal de qualidade para atender a determinação deste Egrégio Tribunal”*.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição das datas informadas pelo próprio gestor na prestação de contas, seria conceder novo prazo para a Câmara Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos e dados ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Cumpram ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas não acolhe os argumentos de defesa apresentados, persistindo a irregularidade em tela, razão pela qual passamos a expor o que se segue.

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta-se configurada violação por parte da responsável à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente ao seu artigo 55, § 2º, que assim dispõe, *in*



verbis:

“Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis:*

*“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)*

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
(...)*

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

Posto isto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Em relação ao *décimo segundo* “achado” de Auditoria, observa-se que há *“Insubsistência da folha de pagamento via sistema AFPnet compreendendo o período entre janeiro a dezembro do exercício de 2011, contrariando os arts. 1º e 3º da IN nº 005/04 – TCE/RR – Plenário”*.

Segundo apurado *“constatou-se que o Legislativo de iracema não atendeu ao disposto nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR-PLenário, que dispõe*



sobre a remessa de informações mensais relativas à folha de pagamento, visto que não enviou as informações sobre a folha de pagamento compreendendo os meses de janeiro a dezembro”.

Defendendo-se o Responsável alega que “enfrentamos um problema seríssimo no que diz respeito a conexão de internet em nosso município, e nunca conseguimos obter um sinal de qualidade para atender a determinação deste Egrégio Tribunal, para amenizar o não atendimento ao artigo acima mencionado encaminhamos em anexo cópia das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2011”.

É certo que a remessa dessas informações após o prazo instrucional não sana a ocorrência nem exime o gestor das sanções legais, uma vez que a transmissão das informações deveria ter ocorrido em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 005/2004.

Nesse contexto, vejamos o comando insculpido no art. 1º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange ao *décimo terceiro* “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou “*Contratação de serviços contábeis mediante licitação, contrariando o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, constituindo burla ao princípio do concurso público*”.

O Responsável em sua defesa alega que “*houve um concurso público em 2008, para cargos de níveis médio e fundamental (copeiro, serviços gerais, técnico administrativo, vigia), onde não tinha o cargo de CONTADOR, não queremos nos isentar da falha muito bem fundamentada no Relatório emitido por este Egrégio Tribunal, mas não tínhamos condições financeiras para realização de concurso público para preenchimento de servidor efetivo para ocupar o cargo de contador, por esta razão realizamos o procedimento licitatório na modalidade convite,*



onde participaram três profissionais para prestação dos serviços”.

Ora, em que pesem as alegações do responsável, a mesma não trouxe argumentos hábeis a sanar a presente irregularidade.

A esse respeito, necessário se faz tecer algumas considerações essenciais.

O concurso público tem por finalidade selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, respeitando-se os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nessa linha de pensamento, pertinentes as observações de José dos Santos Carvalho Filho:

*Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade** administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situação de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.*

Ciente da importância do concurso público, o legislador constituinte determinou em seu art. 37, inciso II:

Art. 37, II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia plena, capaz de irradiar todos os seus efeitos, desde a entrada em vigor da Constituição Federal.

Ressalte-se que a exigência constitucional da realização de concurso para ingresso em cargo ou emprego público, tem o escopo de acabar com as formas de apadrinhamentos, de abusos e injustiças dentro da administração pública.

A par disso, pede-se vênia para colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros.

(STF, ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-04, DJ de 1º-10-04).

A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de 'percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII).

(MI 153-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 14-3-90, DJ de 30-3-90)

A inconstitucionalidade da norma ora atacada é flagrante. O Supremo



Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da Constituição federal rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999). (ADI 3.434-MC, voto do Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-8-06, DJ de 28-9-07)

No caso em tela, flagrante a irregularidade na contratação de serviços contábeis por meio de licitação. Translúcida, portanto, a violação ao dever legal de preencher os cargos e empregos da Câmara Municipal por meio do concurso público.

Infere-se com clarividência a violação ao ditames constitucionais, configurando grave infração a norma legal, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

O **décimo quarto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observa o “pagamento irregular de R\$ 1.143,00 em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, infringindo o disposto no § 7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988”.

Em sua defesa o Responsável aduz que “esta possível irregularidade apontada no relatório deste Egrégio Tribunal é nitidamente uma enorme novidade para gestores de Câmaras Municipais do Estado de Roraima”

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 2006, preceitua:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal,



de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

O texto acima fora publicado pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no dia 14 de fevereiro de 2006, entrando em vigor na mesma data.

Referido pagamento vai de encontro a toda ordem constitucional sobre a matéria, corroendo as linhas mestras do direito público, principalmente do direito administrativo e do direito do trabalho. Se o parlamentar recebe um subsídio mensal é para retribuir o mês de trabalho, não dias trabalhados. Todos os servidores públicos, *latu sensu*, incluindo os parlamentares estaduais e municipais recebem uma remuneração pelo trabalho que prestam ao Estado ou Município. Agora, se os parlamentares fossem diaristas, fato surreal, poderiam receber o que receberam. Da maneira que os fatos se apresentam, o gestor da Câmara Municipal ordenou o pagamento duplo da remuneração dos parlamentares do Município, sem fundamento legal e constitucional.

A conduta, ora em comento, amolda-se perfeitamente no art. 10 da Lei 8.429/92, nos incisos I e IX, que transcreve-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Cristalino, dessa forma, que o Sr. Jairo André Ribeiro Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Iracema, praticou ato de improbidade administrativa que causou



lesão ao erário, pelo que requer o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Diante da irregularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 1.143,00 (um mil, cento e quarenta e três reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Ademais, solicita que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 62 da Lei Complementar Estadual 006/94.

Cumprе salientar que o entendimento acima exposto encontra-se em conformidade com o acórdão nº 21/2013 proferido na 11ª sessão ordinária do pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, realizada no dia 21 de agosto de 2013.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela irregularidade das presentes contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multas ao Responsável, previstas nos arts. 62 e 63, II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Quanto a irregularidade no pagamento irregular em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 1.143,00 (um mil, cento e quarenta e três reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

É o parecer.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0311/2012
FL. _____

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas